

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 299904.0008/19-0
<b>RECORRENTE</b>	- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0145-04/20-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 28/10/2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0249-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. Lançamento referente à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo fixo e ao consumo próprio. Aplicação do entendimento firmado pelo STF na ADC 49, que afasta a incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tornando insubstinentes as infrações que recaem sobre tais operações. Infrações 2 e 4 insubstinentes. Reconhecida as Infrações 1 subsistente e 3 parcialmente subsistente, com homologação dos valores recolhidos. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0145-04/20-VD proferido pela 4ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 25/09/2019 no valor histórico de R\$ 78.068,43, abordando as seguintes infrações:

*Infração 02 – 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 16.721,94, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento no exercício de 2018, conforme demonstrativos de fls. 14/17 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 28. Consta da descrição dos fatos tratar-se de transferências interestaduais por notas fiscais eletrônicas, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.*

(...)

*Infração 04 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 19.484,38, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo estabelecimento no exercício de 2018, conforme demonstrativos de fls. 22/26 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 28. Consta da descrição dos fatos tratar-se de transferências interestaduais por notas fiscais eletrônicas, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

### VOTO

*Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova, que caracterize a ilicitude ou inexistência do ato gravoso das infrações 1 e 3, em relação a algumas operações, dado a Fiscalização ter deixado de observar alguns pagamentos do ICMS DIFAL, como arguido pelo deficiente em sede de defesa, na forma do que dispõe o art.*

147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, vez que o próprio sujeito passivo, imbuída do espírito da cooperação e da boa-fé, em momento seguinte, acostou uma manifestação de defesa complementar, em que alega ter apurado com maior rigor a imputação fiscal e acabou por inferir que, de fato, é integralmente procedente a infração 1 e parcialmente procedente a infração 3, com a indicação das operações que estariam sendo cobradas de forma indevida, em que os agentes Fiscais, em sede de Informação Fiscal, acataram na sua totalidade, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Relativamente às infrações 2 e 4 não há, nos autos, qualquer pedido de diligência do sujeito passivo no que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, nem tampouco arguição de nulidade, o que, de fato, existe é arguição de improcedência por tratarem de entradas de mercadorias decorrente de transferências interestaduais entre estabelecimento pertencentes ao mesmo titular, que entendem não ser devido o imposto (ICMS) cobrado, em que, a seguir, passo a manifestar no mérito, inclusive em relação às infrações 1 e 3 do Auto de Infrações, em tela.

O Auto de Infração resultou de uma ação fiscal realizada por Auditores lotados na Unidade SAT/COPEC, decorrente do cumprimento da O.S. 502642/19, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constataram que o Contribuinte Autuado deixou de efetuar o recolhimento do imposto (ICMS) decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição/transferência de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, isso em relação as infrações 1 e 2; e destinadas ao consumo, também, do próprio estabelecimento, isso em relação as infrações 3 e 4, decorrentes de operações ocorridas no ano de 2018, conforme demonstrativo de débito de fls. 12/26 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 28, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 41, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

No mérito, em relação as infrações 1 e 3 que tratam da falta do recolhimento do ICMS DIFAL na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e uso ou consumo do próprio estabelecimento, respectivamente, não há lide, vez que, como destacado anteriormente, o sujeito passivo acostou aos autos, às fls. 49/50, manifestação reconhecendo integralmente procedente a infração 1, assim como parcela expressiva da infração 3, onde, de pronto, manifesto pela procedência da infração 1, por não haver mais lide na autuação, inclusive com informação de pagamento na forma do documento de fls. 52 e 52-v dos autos.

Em relação a infração 3, o sujeito passivo, de fato, reitera, na manifestação complementar de fl. 49/50 dos autos, ter cometido equívocos em algumas das operações constantes do demonstrativo de débito da autuação, razão pela qual reconheceu a procedência parcial da autuação. Todavia, para algumas operações, traz aos autos, mais especificamente à fl. 50, questões fáticas e legais que diz afastar a autuação, tipo “já ter efetuado o pagamento do ICMS DIFAL cobrado”, ou mesmo, “por alguns dos bens adquiridos que constituírem equipamentos industriais, o cálculo ICMS DIFAL não seria o efetuado pelos autuantes, e nesse caso, demonstram, apurando pelo cálculo que entendem correto, o pagamento do ICMS DIFAL já houvera ocorrido na totalidade.”

Em sede de Informação Fiscal, os agentes Autuantes, após analisar individualmente os argumentos de defesa apresentado pelo sujeito passivo, dizem concordar com os argumentos defensivos, alterando a infração 3 do valor originalmente lançado de R\$ 19.484,38 para o valor de R\$ 13.377,48, na forma do demonstrativo abaixo, menor, inclusive, que o valor reconhecido e pago de R\$ 13.384,59, conforme documento de fls. 52 e 52-v dos autos.

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico Lançado (fl.2)	Valor Histórico Julgado (fl.66/69)
31/01/2018	09/02/2018	1.302,51	1.302,51
28/02/2018	09/03/2018	1.623,13	1.623,13
31/03/2018	09/04/2018	16,30	16,30
30/04/2018	09/05/2018	786,72	10,66
31/05/2018	09/06/2018	3.255,99	1.288,71
30/06/2018	09/07/2018	3.643,34	679,19
31/07/2018	09/08/2018	5.932,34	5.932,34
31/08/2018	09/09/2018	534,16	386,54
31/10/2018	09/11/2018	2.196,61	2.117,11
30/11/2018	09/12/2018	20,98	20,98
31/12/2018	09/01/2019	172,30	0,00
<b>Total da Infração 3</b>		<b>19.484,38</b>	<b>13.377,48</b>

Desta forma, não vendo nada que desabone as alterações da infração 3, pelos agentes Autuante, porquanto as considerações de defesa, coaduno com o valor remanescente da autuação no montante de R\$ 13.377,48. Infração 3 subsistente parcialmente na forma do demonstrativo de débito acima destacado.

As infrações 2 e 4, no mérito, diz respeito a falta do recolhimento do ICMS DIFAL nas transferências de

mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e uso ou consumo do próprio estabelecimento, em que, o sujeito passivo argui suas improcedências dado tratarem de transferências interestaduais entre estabelecimento pertencente ao mesmo titular.

Entende o sujeito passivo que a mera transferência de produtos não há atos de circulação, mas mero deslocamento de produtos entre estabelecimentos sem modificação de titularidade. Diz que o ICMS incide sobre operações com mercadorias e não sobre a simples “movimentação” de mercadorias. Pontua que a simples saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte não é hipótese de incidência do ICMS.

Passo, então a manifestar sobre tal arguição. Pois bem! Não é o que interpreto da legislação. Não há como considerar que as operações de transferências para estabelecimento do mesmo contribuinte situado em outra unidade da Federação se tratam de operação realizada com não incidência do imposto, independentemente do regime de apuração do ICMS em que venha inserir o sujeito passivo, vez que estas operações de transferências estão sob a égide do inc. I, art. 12, da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre o imposto em operações relativas à circulação de mercadorias interestadual e intermunicipal das unidades Federativa do Brasil, e considera, sim, a ocorrência do fato gerador do ICMS em operações de saída de mercadorias de contribuinte, “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, conforme a seguir destacado:

**Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

**I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (Grifos acrescidos)**

E no caso dos autos, vê-se a determinação expressa de sua incidência na disposição do inc. IV, do art. 2º, da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, com a redação dada pela Lei nº 13.373, de 21/09/2015 na forma seguir:

**Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

**I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. (Grifos acrescidos)**

**Art. 2º O ICMS incide sobre: ( Grifos acrescidos)**

**IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 13373 DE 21/09/2015).**

Não obstante o disposto no inc. I, art. 12, da Lei Complementar nº 87/96, vale registrar que aqui na Bahia a legislação tributária já se aceita a não incidência do ICMS, para as transferências internas, do mesmo titular, dentro do Estado, dado o efeito do débito e do crédito intrínseco do princípio na não cumulatividade do ICMS, não trazer qualquer prejuízo aos cofres do Estado, com manifestação favorável da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que editou o **Incidente de Uniformização nº 2016.169506-0**, com o seguinte enunciado: “não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”.

Todavia, não se aplica as operações objeto das infrações 2 e 4 integrantes do Auto de Infração, em tela, objeto em análise, pois não se trata de transferências internas, mas sim de transferências interestaduais, ou seja, de unidades estabelecidas em outras unidades da Federação para a unidade estabelecida, aqui, no Estado da Bahia.

Friso que este é o entendimento prevalecente nas decisões deste Conselho de Fazenda, sumulado pela Câmara Superior, na sessão de 29/08/2018, sob o nº 08, embasado no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, de 1988, dados os precedentes jurisprudenciais dos Acórdãos CJF nºs A-0344-11/17, A-0359-12/17, A-0224-12/17, A-0361-11/17, A-0333-11/17, A-0339-11/17, A0355-11/17, A-0357-12/18, A-0345-11/17, A-0356-12/18.

Observo, também, que decisões do STJ não tem efeito vinculante e temos de ater a nossa legislação que, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96, que trata do ICMS no Estado da Bahia, com a redação do inciso dada pela Lei nº 13.373, de 21/09/2015, reza que o ICMS incide sobre operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto.

Em sendo assim, consoante o que se observa da acusação, estando devidamente capitulada a acusação fiscal na legislação pertinente, resta procedente as infrações 2 e 4 do Auto de Infração, em tela. Infrações 2 e 4 subsistentes.

**Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme a seguir:**

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>VALOR LANÇADO</b>	<b>VALOR JULGADO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
INFRAÇÃO 01 – 06.01.01	13.758,78	13.758,78	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 02 – 06.01.01	16.721,94	16.721,94	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 03 – 06.02.01	19.484,38	13.377,48	PROC. EM PARTE

<b>INFRAÇÃO 04 – 06.02.01</b>	<b>28.103,33</b>	<b>28.103,33</b>	<b>PROCEDENTE</b>
<b>TOTAL</b>	<b>78.068,43</b>	<b>71.961,53</b>	

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Afirma que não cabe ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, hipótese das infrações 02 e 04, estando sedimentado na jurisprudência a inexistência de fato gerador do ICMS nessas operações, apontando julgados do STJ e do STF sobre o tema, requerendo ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Os membros da 1ª CJF converteram os autos em diligência à PGE/PROFIS para que se manifestasse sobre a aplicação do Tema 1099 da Repercussão Geral ao caso (fl. 111). A PGE/PROFIS devolveu os autos ao CONSEF sugerindo o sobrestamento do feito, porque a matéria discutida guardava relação com Incidente de Uniformização que estava sendo objeto de revisão (fl. 115).

Em seguida, em virtude do julgamento da ADC 49 e do Tema 1367 RG pelo STF, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 22/10/2025. Compareceu o representante(s) legal da recorrente, Dr. Francisco Donizeti da Silva Junior - OAB/BA 33.970

## VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitá-las de ofício, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de autuação exigindo diferencial de alíquotas em operações de aquisições interestaduais feitas pelo contribuinte. O Auto de infração foi lavrado em 25/09/2019 e o recurso voluntário somente se insurge contra as infrações 02 e 04, que tratam especificamente das transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Entendo que deve ser aplicado no presente caso o mesmo raciocínio do voto que proferi no Acórdão CJF nº 0170-11/25-VD, acolhido por unanimidade, nos seguintes termos:

“[...]

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/12/2019. Na sessão de julgamento do dia 30/07/2025, acompanhei voto da Ilma. Cons. Valdirene Pinto Lima, julgando improcedente o Auto de Infração nº 232875.0015/17-9 (acórdão pendente de publicação), sustentando-se em opinativo da PGE/PROFIS, constante daqueles autos, conforme trecho que reproduzo a seguir e que constou do seu voto:*

**“Da possibilidade da cobrança do DIFAL nas transferências – período definido na Modulação da ADC 49.**

*(...) a modulação da ADC 49 definiu que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade só produzissem efeitos no inicio de 2024, salvo os processos pendentes de conclusão até 2021.*

*Ou seja, os processos lavrados depois de 04/05/21, pendentes de conclusão até 2024, NÃO deverão obedecer imediatamente aos ditames da ADC 49, devendo ser declarada a procedência do lançamento no que se refere à cobrança do ICMS nas transferências e, por conseguinte, a cobrança do DIFAL decorrente destas operações, dès que não abarcados no marco temporal da modulação, relativo aos processos pendentes até 04/05/21.*

*Em reforço, os autos de infração lavrados após dia 04/05/21, mas pendentes de conclusão (julgamento definitivo) até o dia 01/01/2024, que tenham por objeto a exigência de DIFAL decorrente de operações de saídas em transferência, devem ser julgados procedentes, conforme modulação da ADC 49, uma vez hígidas, vigentes e eficazes as normas de tributação sobre as transferências. Ou seja, deve ser aplicadas as normas vigentes e eficazes sobre tributação nas transferências, inclusive sobre a DIFAL.*

*Em face do exposto, opinamos pela impossibilidade de cobrança do DIFAL nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, fora do esquadrão temporal definido na ADC 49 para os processos pendentes (2021), devendo os Autos de infração lavrados serem julgados improcedentes. (grifos acrescidos)*

*Com efeito, à exceção dos lançamentos efetuados entre 04/05/2021 e 01/01/2024, cuja higidez ainda pende da conclusão do julgamento do RE 1.490.708/SP (Tema 1367 da Repercussão Geral), aplica-se a tese firmada na*

*ADC 49 aos processos pendentes de conclusão até 04/05/21, como é o caso dos autos.*

*Consequentemente, penso que a autuação deve ser julgada improcedente, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no aludido precedente. [...]”*

Desconsideradas as questões particulares de cada caso, o mesmo raciocínio se aplica ao presente PAF.

Observo que as infrações 01 e 03 não foram objeto deste Recurso Voluntário, pois foram reconhecidas pelo contribuinte, sendo que a exação 01 foi julgada procedente e a imputação 03 foi reduzida, conforme as argumentações do contribuinte e reconhecida conforme os pagamentos efetuados nas fls. 52 e 52v dos autos, portanto, conforme o pagamento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar Insubsistente as infrações 02 e 04, objeto do recurso. Assim, o Auto de Infração remanesce com as imputações 01 e 03, restando, portanto, PROCEDENTE EM PARTE, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	VLR LANÇADO	VLR JULG.-JJF	VLR JULG.-CJF	OBSERVAÇÃO
INFRAÇÃO 01 – 06.01.01	13.758,78	13.758,78	13.758,78	PROCEDENTE
INFRAÇÃO 02 – 06.01.01	16.721,94	16.721,94	0,00	IMPROCEDENTE
INFRAÇÃO 03 – 06.02.01	19.484,38	13.377,48	13.377,48	PROC. EM PARTE
INFRAÇÃO 04 – 06.02.01	28.103,33	28.103,33	0,00	IMPROCEDENTE
<b>TOTAL</b>	<b>78.068,43</b>	<b>71.961,53</b>	<b>27.136,26</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0008/19-0, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 27.136,26, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO– REPR. DA PGE/PROFIS